



Número: **0600166-12.2024.6.17.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (ADVOGADO)
GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123699566	24/10/2024 09:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600166-12.2024.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA

REPRESENTADO: GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA**, em face de **GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR**, candidato pela **COLIGAÇÃO FRENTE DE MOBILIZAÇÃO E RESGATE DO PAULISTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

Nas palavras da coligação representante, os perfis de Instagram citados estariam veiculando postagens com conteúdo inverídico, na medida em que contêm postagens repercutindo material de campanha do candidato representado, ladeado pelo atual prefeito, Yves Ribeiro, com dizeres alusivos à continuidade política entre ambos, bem como veiculando dizeres injuriosos ao candidato SEVERINO RAMOS.

Igualmente, na peça inicial, são apresentadas fotografias das peças impressas de propaganda impugnado, que vem sendo distribuído pela militância nas ruas deste município.

Postula a concessão de medida liminar, a fim de determinar a retirada de circulação dos materiais mencionados e tutela inibitória para que se abstenham de recorrer na conduta. Ao fim, que, confirmada a tutela de urgência, imponha-se condenação aos representados à sanção de multa, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997).

É o breve relatório. Decido.

O parágrafo primeiro, do artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.600/2019, estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet é passível de limitação quando a pessoa identificada ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

À luz dessa premissa, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui um direito absoluto, porquanto encontra limite nos direitos fundamentais.

Para além disso, no âmbito eleitoral, a informação com conteúdo inverídico visa captar a livre manifestação de vontade do eleitor, por meio de fraudes e mentiras, direcionada a determinado candidato, fato que prejudica o equilíbrio do pleito.

Para além disso, os dizeres dos panfletos ainda se ressentem de discriminação etarista, com conotações de discurso de ódio por conta da idade do candidato SEVERINO RAMOS, o que constitui injúria.

Delineados esses contornos e pelos documentos acostados aos autos, evidencia-se que os perfis e material impresso veiculam propaganda inverídica, interdita pelos arts. 27, parágrafo único, e 22, X, da Resolução nº 23.610/2009.

As premissas acima e os registros fotográficos e impressões de páginas exibidos na inicial corroboram a probabilidade do direito invocado, evidenciando tratar-se de publicações ofensivas à dignidade do postulante, pessoa idosa, discriminando-a por este apanágio.

Por outro lado, o primeiro pressuposto deve ser acompanhado, para a concessão de tutela de urgência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também presente, *in casu*.

A medida serve para proporcionar que a parte autora, provisoriamente, resguarde os efeitos da decisão de mérito, cuja realização constitui objeto da tutela definitiva a ser eventualmente alcançada no provimento jurisdicional final, contendo riscos de desequilíbrio ao processo eleitoral, notadamente na iminência do pleito em segundo turno.

Pela fundamentação retro, vislumbro, presentes os elementos de prova - probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano para a parte requerente – urgência do pedido, motivo pelo qual **defiro a tutela pretendida** para determinar que os representados **promovam a retirada imediata da postagem objeto da representação eleitoral, bem como retirem de circulação o material de propaganda irregular.**

Providências a cargo desse zeloso cartório:

INTIMEM-SE os representados para **retirem de circulação o material de propaganda irregular, apresentando em cartório eventual excedente, no prazo de 24h, e se abstenham de distribuir ou confeccionar mídias semelhantes**, sob pena de multa **horária** de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Com fundamento no artigo 9-E da Resolução 23.610/19 do TSE, oficie-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, inscrito no CNPJ sob no 13.347.016/0001-17, com endereço à com sede na Avenida Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 5o andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04542- 000, podendo ser notificado no endereço eletrônico cadastrado perante esta Justiça Eleitoral, para retirar as postagens veiculadas nos links a seguir: questão:

<https://www.instagram.com/p/DBZDgVERibW/?igsh=MTk4b2FINGk4Zjc5dA==> , na página do candidato **JÚNIOR MATUTO @juniormatutope**.

CIENTIFIQUE-SE a comissão de propaganda eleitoral, autorizando o recolhimento de eventual material remanescente porventura ainda em poder da militância, em eventual descumprimento a esta decisão.



Citem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, retornem conclusos para decisão, consoante estabelecem os arts. 18, 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Providências necessárias.

Paulista/PE, data da assinatura eletrônica.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral

